

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 206

São Paulo

quinta-feira, 31 de outubro de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.525, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 9º, inciso I, mantido o inciso II, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º — É o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada nesta lei, observado o disposto nos artigos 7º, inciso I, e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de outubro de 1991.

LEI Nº 7.526, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 7,10% (sete inteiros e dez centésimos por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos I a XXIII, na seguinte conformidade:

1 — Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

2 — Anexo II — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

3 — Anexo III — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

4 — Anexo IV — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

5 — Anexo V — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3787, de 14 de julho de 1983;

6 — Anexo VI — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3788, de 14 de julho de 1983;

7 — Anexo VII — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

8 — Anexos VIII e IX — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

9 — Anexos X e XI — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

10 — Anexo XII — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

11 — Anexo XIII — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

12 — Anexo XIV — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

13 — Anexo XV — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

14 — Anexo XVI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

15 — Anexo XVII — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão, de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

16 — Anexo XVIII — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, de que trata a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

17 — Anexo XIX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

18 — Anexo XX — correspondente aos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988;

19 — Anexo XXI — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

20 — Anexo XXII — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

21 — Anexo XXIII — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985.

§ 2º — Os valores da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do disposto no “caput”, os fixados no Anexo XXIV.

§ 3º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do disposto no “caput”, os fixados nos Anexos XXV, XXVI, XXVII e XXVIII.

§ 4º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988,

são, em decorrência do disposto no “caput”, os fixados nos Anexos XXIX e XXX.

Artigo 2º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 367.819,06 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e dezenove cruzeiros e seis centavos).

Artigo 3º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 3.926,74 (três mil, novecentos e vinte e seis cruzeiros e setenta e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2.945,14 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco cruzeiros e quatorze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 7.690,15 (sete mil, seiscentos e noventa cruzeiros e quinze centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 5.767,46 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 4º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 3.926,74 (três mil, novecentos e vinte e seis cruzeiros e setenta e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2.945,14 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco cruzeiros e catorze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 7.690,15 (sete mil, seiscentos e noventa cruzeiros e quinze centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 5.767,46 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986 e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em Cr\$ 26.965,64 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 6º — O valor das pensões, mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em Cr\$ 26.965,64 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos).

Artigo 7º — Quando, com o reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 28.994,05 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e cinco centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 21.745,54 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), quando em jornada comum de trabalho; e

III — Cr\$ 14.497,03 (catorze mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e três centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 449,02 (quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e dois centavos).

Artigo 9º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 “caput” e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 812.919,18 (oitocentos e doze mil, novecentos e dezenove cruzeiros e dezoito centavos).

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 31 de outubro — Quinta-feira

9h30	Reunião do Grupo Executivo do Tietê.
11h30	Presidente do Banespar, Herbert Júlio Nogueira, e Presidente da Cosp, Carlos Marcondes.
15h	Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, Miguel Tebar Barrionuevo.
17h	Presidente da Abinee, Paulo Vellinho.

Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	11	Meio Ambiente	49
Planejamento e Gestão	12	Procuradoria Geral do Estado ..	49
Justiça e Defesa da Cidadania ..	12	Universidade de São Paulo	49
Trabalho e Promoção Social ..	13	Universidade	
Segurança Pública	13	Estadual de Campinas	50
Fazenda	17	Universidade Estadual Paulista ..	51
Agricultura e Abastecimento ..	19	Ministério Público	52
Educação	20	Tribunal de Contas	55
Saúde	35	Editais	67
Energia e Saneamento	47	Concursos	69
Infra-Estrutura Viária	47	Assembléia Legislativa	101
Administração e Modernização		Diário dos Municípios	109
do Serviço Público	48	Ministérios e Órgãos Federais ..	111
Cultura	49		
Ciência, Tecnologia e			
Desenvolvimento Econômico ..	49		
Esportes e Turismo	49		